

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 025.513/2021-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba

Responsáveis: Indústria Yvel Ltda. (08.811.812/0001-29); Jarbas Correia Bezerra (036.643.354-73)

Representação legal: Saulo Medeiros da Costa Silva (OAB-PB 13.657), representando Indústria Yvel Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO DA FUNASA PARA EXECUÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO. PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. CITAÇÃO. CONTRADIÇÕES ENTRE OS RELATÓRIOS DE VISITA TÉCNICA DA FUNASA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. CIÊNCIA DE FALHAS. ARQUIVAMENTO.

- Caso o motivo da instauração da tomada de contas especial não seja apto a sustentar ocorrência de dano ao erário, o processo não deve ser julgado, e sim arquivado por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular (art. 212 do Regimento Interno do TCU).

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade e do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peças 185-188).

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba, em desfavor de Jarbas Correia Bezerra (CPF: 036.643.354-73), prefeito na gestão 2009-2012, e Indústria Yvel Ltda. (CNPJ: 08.811.812/0001-29), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do convênio 386/2007, registro Siafi 619424 (peça 10), firmado entre a Funasa e o Município de Livramento/PB, e que tinha por objeto a execução de sistema de abastecimento de água.

HISTÓRICO

2. O convênio 386/2007 foi firmado no valor de R\$ 567.050,00, sendo R\$ 550.000,00 à conta da concedente e R\$ 17.050,00 de contrapartida, com vigência de 21/12/2007 a 12/6/2012 e prazo para apresentação da prestação de contas em 11/8/2012. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 550.000,00 (peça 152), conforme quadro a seguir:

Ordem Bancária	Data do crédito	Valor (R\$)
2009OB805011	23/6/2009	110.000,00

2009OB807353	19/8/2009	220.000,00
2010OB809832	21/9/2010	55.000,00
2010OB801440	16/3/2012	165.000,00
TOTAL		550.000,00

3. O convênio previa a execução de 28 sistemas simplificados de abastecimento de água, compostos de perfuração, instalação de poços tubulares profundos e construção de chafariz público.
4. A Funasa realizou sete visitas técnicas às obras (peças 16, 33, 53, 74, 78, 89 e 113). Na última, realizada em 18/4/2014 (peça 113), apontou execução de 27,66%, sem atingimento de etapa útil.
5. A prestação de contas final foi apresentada intempestivamente em 12/8/2016 (peças 115-127) e analisada por meio dos Pareceres Financeiros 97/2016 e 50/2018 (peças 131 e 135), em que se propôs a reprovação da prestação de contas, com responsabilização do gestor pelo valor total do convênio e em solidariedade com a empresa executora por valores recebidos sem a correspondente realização de serviços.
6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente notificados, conforme item peça 149, p. 4-5) e não apresentaram defesa ou recolheram os valores a eles atribuídos.
7. Em 31/8/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 783/2021.
8. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade: Ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no convênio descrito como 'SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA.', tendo em vista execução com falhas técnicas e/ou de qualidade, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado.
9. No relatório (peça 152), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 529.169,12, imputando-se a responsabilidade a Jarbas Correia Bezerra, prefeito na gestão 2009-2012, e Indústria Yvel Ltda., na condição de contratado.
10. Em 14/6/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 156), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 157 e 158).
11. Em 9/7/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 159).
12. A unidade instrutiva, em instrução inicial (peça 162), verificou que Jarbas Correia Bezerra e Indústria Yvel Ltda. eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do convênio 386/2007, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 11/8/2012. Os recursos foram integralmente recebidos e executados na gestão de Jarbas Correia Bezerra.
13. Verificou, também, que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item 'Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012', subitem 'Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa'.
14. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades foram mantidas pelo instaurador.
15. Foi identificado que no relatório objeto da última visita de fiscalização das obras, realizada em 2014 (peça 113), a Funasa apontou execução de 27,66%, com atingimento de 0% do objeto pactuado.
16. No citado relatório, a Funasa glosou integralmente os valores aplicados em 11 dos 28 sistemas simplificados de abastecimento de água, localizados em Livramento Velho 2, Riacho Verde, Capuxu, Aldeias, Áreas de Verão, Ariu, Torrões 2, Matinha 3, Batalha, Glória e Riacho do Carneiro, em razão de alterações de locação dos poços.
17. As execuções verificadas pela Funasa e registradas no citado relatório podem ser assim resumidas:

Localidades	Obras executadas	Condição de funcionamento
Capuxu, Riacho Verde,	Apenas perfuração dos poços	Obras não concluídas e sem

<i>Matinha, Ariu e Áreas de Verão</i>		<i>funcionamento</i>
<i>Cacimba de Cavalo</i>	<i>Perfuração do poço, bases de sustentação do chafariz, casa de cloração e cercas de proteção</i>	<i>Sistema não instalado e obras deterioradas</i>
<i>Bonito</i>	<i>Perfuração do poço, bases de sustentação do chafariz, casa de cloração e cercas de proteção, perfuração do poço, instalação da adutora e catavento</i>	<i>Sistema não instalado e obras deterioradas</i>
<i>Torrões 3</i>	<i>Sistema construído</i>	<i>Inoperante em razão de problemas de manutenção</i>
<i>Torrões 1, Livramento Velho 1, Passagem Limpa, Batalha, Livramento, Matinha 2, Sarapó 1, Malhada dos Bezerros, Matinha 1, Bom Nome, Giral do Capim, Pinhões, Glória, Riacho da Barriguda, Russo, Riacho do Carneiro, Sarapo 2, Livramento Velho 2, Aldeias e Torrões 2.</i>	<i>Sistema construído</i>	<i>Funcionamento precário</i>

18. Registrou ainda a Funasa a glosa de 3 torneiras metálicas de chafarizes, cercas de proteção danificadas, cadeados das cercas e casas de proteção e de clorador com funcionamento inadequado por falta de manutenção. Esses registros denotam claramente problemas de má conservação do que fora construído, não representando necessariamente inexecuções contratuais.

19. Destacou que, no relatório de visita técnica de 7/4/2010 a Funasa já apontava a plena execução e funcionamento de 11 sistemas simplificados (peça 78, p. 3), o que seria incompatível com a glosa total dos valores recebidos pelo município.

20. Das informações presentes no último relatório de visita técnica, resumidas no quadro anterior, verificou-se que dos 28 sistemas de abastecimento de água simplificados, 21 tiveram suas obras concluídas e apresentavam funcionamento precário por ocasião da visita, possivelmente por ausência de manutenção adequada a cargo do município, após a entrada em uso. Outros 7 sistemas teriam sido executados parcialmente e não alcançaram etapa útil.

21. Em que pese o percentual de execução apontado pela Funasa e a indicação de glosa total por não atingimento dos objetivos pactuados, entendeu que a parcela representada pelos 21 sistemas plenamente construídos e com funcionamento precário obteve etapa útil, não sendo razoável ter seus valores glosados.

22. A constatação de funcionamento precário, mais de dois anos após a conclusão das obras, não autoriza a Funasa a declarar o não atingimento de etapa útil e do alcance dos objetivos pactuados, em especial por constatar que o fato decorre principalmente de falta de manutenção e deterioração das obras.

23. A visita técnica, portanto, deveria ter se limitado a aferir o percentual de execução alcançado, sem que a verificação do alcance de etapa útil e dos objetivos do convênio fosse impactada pela situação fática de funcionamento constatada naquele momento, que não representava a real situação ao final das obras.

24. Segundo a unidade instrutiva, isso, porque havia um momento em que cessam as atribuições fiscalizatórias dos órgãos concedentes e a jurisdição do próprio Tribunal, nascendo conseqüentemente a jurisdição dos órgãos de controle local, que passam a ter a missão de avaliar o bom ou mau uso do objeto construído com recursos federais.

25. Esse momento de mudança de jurisdição ocorre quando o objeto é incorporado ao patrimônio público do ente federado, normalmente após a extinção dos ajustes, o que já havia ocorrido no momento da visita realizada em dezembro de 2014.

26. A jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de declarar que foge à sua competência apreciar o destino que é dado ao objeto conveniado após sua incorporação ao patrimônio do ente federado, conforme abaixo transcrevemos:

Acórdão 4202/2014 – Primeira Câmara, Rel. Min. Weder de Oliveira

11. Comprovada a boa e regular aplicação dos recursos durante a vigência do convênio, **incorporando-se licitamente o objeto construído ao patrimônio municipal, a discussão sobre o uso ou mau uso que posteriormente o ente federado vier a dar a esse objeto não estará sob a jurisdição desta Corte.** Nesse sentido, é o excerto do voto condutor do acórdão 6.756/2013 - TCU - 1ª Câmara:

'Restou comprovado nestes autos que o objeto do convênio foi concluído. (...) Assim, cabe à entidade beneficiária dos recursos a responsabilidade pela contratação e gestão dos serviços de segurança e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos públicos construídos e os respectivos bens agregados, bem como o controle do inventário patrimonial. Com efeito, eventuais danos ocasionados aos móveis e bens públicos municipais construídos ou adquiridos com recursos recebidos da União, ocorridos posteriormente à sua incorporação ao patrimônio público municipal devem ser levados às instâncias de controle locais, que, no caso em exame, estão sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Roraima (TCE/RR).'

Acórdão 10800/2016 – Segunda Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo

10. Com efeito, **comprovada a efetiva execução do objeto conveniado e a regular aplicação dos recursos a ele atinentes, incorpora-se o objeto ao patrimônio municipal, não se inserindo na competência deste TCU a apreciação do uso que posteriormente o ente federado vier a dar a esse objeto.** Esse mister passa para a seara dos órgãos a quem competem fiscalizar a gestão municipal.

11. Assim, ao contrário da unidade técnica, entendo que, com a execução do objeto conveniado, houve a incorporação do aterro ao patrimônio municipal. Este Tribunal, inclusive, expediu quitação ao responsável. O seu abandono, motivo da multa aplicada, constatado dois anos após o término das obras, decorreu de atos relativos à gestão municipal sucessora à do responsável pela execução do convênio, cuja apreciação deve ser feita pelos órgãos de controle pertinentes, não sendo este TCU o foro competente.

12. Aliás, além dos julgados registrados pelo MPTCU, aliado a esse entendimento também estão os Acórdãos 3.744/2015-TCU-1ª Câmara; 8.793/2011, 846/2013 e 4.024/2010, todos da 2ª Câmara; e 2.026/2011, 11.42/2009 e 603/2007, todos do Plenário.

Acórdão 140/2014 – Primeira Câmara, Rel. Min. Weder de Oliveira

7. **Danos ocasionados a bens públicos municipais construídos ou adquiridos com recursos recebidos da União, ocorridos posteriormente à sua incorporação ao patrimônio municipal devem ser levados ao conhecimento das instâncias de controle locais.** A situação examinada é da jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Os gestores municipais deverão responder perante o TCE/PE, se for o caso, o qual deverá ser comunicado das ocorrências tratadas nestes autos.

27. Assim, comprovada a regular execução da parcela constituída por 21 sistemas de abastecimentos simplificados e a entrada em funcionamento, deveriam tais sistemas ser contabilizados para fins de atribuição do percentual de execução, a despeito de se constatar funcionamento precário após sua incorporação ao patrimônio do ente municipal, com o término do convênio.

28. Dessa forma, fugiria à competência do Tribunal a avaliação das ocorrências posteriores que causaram problemas no funcionamento dos sistemas construídos e os possíveis prejuízos decorrentes, não constituindo irregularidade passível de ser tratada nesta tomada de contas especial.

29. Assim, concluiu pelo afastamento do débito apontado pela Funasa, especificamente quanto aos sistemas integralmente construídos.

30. Quanto aos demais sistemas não concluídos e que deixaram de alcançar etapa útil, sem jamais terem entrado em funcionamento, deveriam ter seus valores apurados para fins de responsabilização pelo dano causado.

31. Abaixo, apresenta-se a quantificação do débito, de acordo com a individualização dos valores previstos por localidade, informados no documento de peça 16:

Localidade	Serviço	Valor
Capuxu	Perfuração do poço	8.610,00
	Instalação: bomba, caixa d'água e adutora	10.948,32
Riacho Verde	Perfuração do poço	8.610,00
	Instalação: bomba, caixa d'água e adutora	12.358,32
Matinha	Perfuração do poço	8.610,00

	<i>Instalação: bomba, caixa d'água e adutora</i>	11.733,58
Ariu	<i>Perfuração do poço</i>	8.610,00
	<i>Instalação: catavento, caixa d'água e adutora</i>	11.138,38
Áreas de Verão	<i>Perfuração do poço</i>	8.610,00
	<i>Instalação: catavento, caixa d'água e adutora</i>	11.559,98
Cacimba de Cavalo	<i>Perfuração do poço</i>	8.610,00
	<i>Instalação: catavento, caixa d'água e adutora</i>	11.349,18
Bonito	<i>Perfuração do poço</i>	8.610,00
	<i>Instalação: bomba, caixa d'água e adutora</i>	11.876,18
TOTAL		141.233,94
Percentual sem alcance de etapa útil		24,90%

32. O valor do dano acima apurado deveria ser atribuído a Jarbas Correia Bezerra.
33. De acordo com as informações do quadro do item 31, todos os sete sistemas acima identificados (Capuxu, Riacho Verde, Matinha, Ariu, Áreas de Verão, Cacimba do Cavalo e Bonito) tiveram seus poços perfurados, resultando em uma execução de R\$ 60.270,00 (R\$ 8.610,00 x 7). Nas localidades de Cacimba do Cavalo e Bonito foram ainda realizados diversos outros serviços, não sendo possível aferir o valor da parcela não executada com os elementos disponíveis nos autos.
34. Dessa forma, nas localidades de Capuxu, Riacho Verde, Matinha, Ariu e Áreas de Verão deixaram de ser executados todos os serviços previstos, à exceção da perfuração dos poços. Referidos serviços, grifados no quadro do item 31, somam o montante de R\$ 57.738,58, pelo qual deveria responder a empresa Indústria Yvel Ltda., em solidariedade com o gestor.
35. Foi então realizada a citação dos responsáveis na seguinte forma:

Responsável	Data	Valor
Jarbas Correia Bezerra, individualmente	22/5/2012	41.479,25
	28/6/2012	42.016,11
Jarbas Correia Bezerra e Indústria Yvel Ltda., solidariamente	28/6/2012	57.738,58
TOTAL		141.233,94

Obs: débitos distribuídos de acordo com as últimas datas de pagamentos realizados à empresa, no âmbito do Contrato SAF 37/2008 (peça 49), conforme Relação de Pagamentos (peça 118) e extrato bancário (peça 133).

36. Instados a se manifestar, apenas a Indústria Yvel Ltda. apresentou defesa (peças 172 a 177) que será analisada a seguir.
37. O sr. Jarbas Correia Bezerra permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

38. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento' nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

39. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

40. *No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:*

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

41. *No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 12/8/2016, data em que a prestação de contas foi apresentada (art. 4º, II). O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 19/11/2018 no primeiro ato de interrupção da prescrição principal.*

42. *Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:*

42.1. *fase interna:*

a) apresentação da prestação de contas em 12/8/2016 (peça 115);

b) despacho em 19/11/2018 (peça 140); e

c) relatório final de TCE em 19/5/2021 (peça 152).

42.2. *fase externa:*

a) autuação no Tribunal em 15/7/2021; e

b) deliberação para citação em 25/5/2022 (peças 162 a 164).

43. *Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.*

44. *Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:*

44.1. *fase interna:*

a) despacho que interrompe a prescrição principal em 19/11/2018 (peça 140); e

b) relatório final de TCE em 19/5/2021 (peça 152).

44.2. *fase externa:*

a) autuação no Tribunal em 15/7/2021; e

b) deliberação para citação em 25/5/2022 (peças 162 a 164).

45. *Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, o voto condutor do Acórdão 2486/2022 – Plenário, Rel. Min. Antônio Anastasia, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e conseqüentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.*

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

46. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 12/8/2016, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:*

46.1. *Jarbas Correia Bezerra, por meio do edital acostado à peça 138, publicado em 5/9/2018.*

46.2. *Indústria Yvel Ltda., por meio do ofício acostado à peça 137, recebido em 10/9/2018, conforme AR (peça 139).*

Valor de Constituição da TCE

47. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 804.090,63, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

48. *Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:*

Responsável	Processo
<p>Jarbas Correia Bezerra</p>	<p>029.013/2022-4 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 1474/2007, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 628243, função null, que teve como objeto SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (nº da TCE no sistema: 999/2022)']</p> <p>040.309/2020-7 [TCE, aberto, 'Pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos dos precatórios do Fundef, nos termos de determinação contida no Acórdão 2819/2020 - Plenário, proferido no TC-020.046/2018-9']</p> <p>047.031/2020-4 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-6094-16/2020-1C, referente ao TC 032.242/2018-2']</p> <p>023.667/2015-0 [TCE, aberto, 'TCE contra Jarbas Correia Bezerra - ex-Prefeito - PM de Livramento - Irreg. no Convênio nº CV-478/209 - Ministério do Turismo - Mtur - SIAFI n.º 703723']</p> <p>015.942/2021-0 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-11912-38/2020-2C, referente ao TC 018.510/2019-1']</p> <p>015.941/2021-3 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-11912-38/2020-2C, referente ao TC 018.510/2019-1']</p> <p>041.179/2021-8 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-5865-10/2021-2C, referente ao TC 015.499/2020-0']</p> <p>032.242/2018-2 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00188/2008, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME, Siafi/Siconv 700111, função ASSISTENCIA SOCIAL, que teve como objeto Comercialização Direta da Agricultura familiar do Município de Livramento - PB, por meio da implantação de uma feira 01 feira livre no centro da cidade, sendo necessário para isto a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, além de capacitação das famílias de agricultores envolvidos no Programa, visando à superação da vulnerabilidade alimentar desta parcela da população. (nº da TCE no sistema: 30/2018)']</p> <p>018.510/2019-1 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2011, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 773/2018)']</p> <p>015.499/2020-0 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00177/2008, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME, Siafi/Siconv 700102, função ASSISTENCIA SOCIAL, que teve como objeto Aquisição de alimentos da agricultura familiar e sua destinação para o atendimento das demandas de suplementação alimentar de programas sociais locais, com vistas à superação da vulnerabilidade alimentar de parcela da população. (nº da TCE no sistema: 518/2018)']</p> <p>002.435/2022-5 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TC/PAC 0257/08, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 650551, função null, que teve como objeto SISTEMA DE</p>

	<p><i>ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA ATENDER O MUNICIPIO DE LIVRAMENTO/PB, NO PROGRAMA DE ACELERACAO DO CRESCIMENTO-PAC/2008. (nº da TCE no sistema: 2755/2021)']</i></p> <p><i>047.667/2020-6 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) MINISTÉRIO DO TURISMO em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01245/2010, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 742123, função COMERCIO E SERVICOS, que teve como objeto SÃO PEDRO (nº da TCE no sistema: 2182/2020)']</i></p>
<p><i>Indústria Yvel Ltda.</i></p>	<p><i>029.013/2022-4 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 1474/2007, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 628243, função null, que teve como objeto SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (nº da TCE no sistema: 999/2022)']</i></p> <p><i>002.435/2022-5 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TC/PAC 0257/08, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 650551, função null, que teve como objeto SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA ATENDER O MUNICIPIO DE LIVRAMENTO/PB, NO PROGRAMA DE ACELERACAO DO CRESCIMENTO-PAC/2008. (nº da TCE no sistema: 2755/2021)']</i></p>

49. *Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:*

Responsável	Débito inferior
<p><i>Jarbas Correia Bezerra</i></p>	<p><i>2350/2019 (R\$ 3.768,75) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado</i></p>

50. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Análise da defesa apresentada por Indústria Yvel Ltda. (peça 172)

51. **O convênio foi objeto de ação de improbidade administrativa julgada improcedente:** *A defendente inicia sua defesa trazendo a informação acerca de ação judicial cujo julgamento considerou-a improcedente, extinguindo o processo com resolução de mérito, cuja sentença trazida pela defendente (peça 174) afirmou:*

(...) tem-se que as provas não convergiram em demonstrar a materialidade delitiva, o que conduz à dúvida ou ao conflito de verdades. O caso, pois, reclama a aplicação, ao menos na seara cível, do princípio do in dubio pro reo, oriundo do direito processual penal.

Com isso, entendo que os atos de improbidade administrativa imputados aos réus não foram devidamente comprovados, razão pela qual a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

51.1. *Concluiu afirmando que se comprovou não ter ocorrido qualquer irregularidade no serviço prestado.*

51.2. **Análise:** *O Tribunal de Contas da União possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/92). Dessa forma, a existência de ação judicial sobre mesma matéria não obsta o exercício do controle externo, dado o princípio da independência das instâncias cível, penal e administrativa. Somente teria influência no processo em exame a ação penal em que fossem absolvidos os responsáveis pela negativa de autoria ou incorrência do fato, caso em que as demais esferas devem acatar a decisão adotada no âmbito do juízo penal.*

51.3. *No caso em análise, a causa ensejadora do arquivamento da ação foi a falta de provas e dúvidas relacionadas à real quantificação do dano.*

51.4. *Não foi comprovada a inexistência do fato, que foi o recebimento por serviço não realizado, ou a negação da autoria, quando outra empresa tenha sido beneficiada em seu lugar.*

51.5. Não se pode falar, portanto, em absolvição do responsável. Como apenas o reconhecimento, no processo penal, da negativa da autoria ou da inexistência do fato poderia afastar sua responsabilidade, permanece intacta a competência do TCU para apreciar, de forma independente, as irregularidades aqui apontadas.

51.6. Esse entendimento é pacífico no TCU, sendo exemplos os Acórdãos 2.067/2015-TCU-Plenário, 2.613/2015-TCU-Plenário, 2.437/2015-TCU-Plenário, 541/2015-Plenário, 1.529/2015-TCU-1ª Câmara, entre outros.

51.7. Assim, não cabe razão ao responsável, devendo essa alegação de defesa ser rejeitada.

52. **Os relatórios que embasam o dano foram elaborados mais de 2 anos após o término da obra:** argumenta a responsável que o lapso temporal transcorrido entre o término do convênio e a elaboração do relatório final não permite avaliar as obras segundo o que efetivamente foi executado, considerando, sobretudo, o fator depreciação e a falta de manutenção proporcionada pelo próprio município.

52.1. Traz excertos de depoimentos, como o da engenheira que atestou a inexecução parcial as obras, nos quais se afirma que alguns poços tiveram peças retiradas por depredação, vandalismo e furtos, o que interferiria no percentual executado. Em um caso foi constatado que o beneficiário do poço vendeu os equipamentos instalados, e, ainda assim, foi glosada a execução da obra.

52.2. Destacou, também, o depoimento do gestor do convênio, sr. Jarbas Correia Bezerra, no qual afirma que todos os poços estavam em perfeito funcionamento ao final de seu mandato, em 2012.

52.3. **Análise:** O fato gerador do dano atribuído à defendente foi que nas localidades de Capuxu, Riacho Verde, Matinha, Ariu e Áreas de Verão deixaram de ser executados todos os serviços previstos, à exceção da perfuração dos poços, conforme apontado no relatório técnico de 6/1/2015 (peça 114).

52.4. Todas as demais localidades foram excluídas do débito, ainda que tenham inicialmente sido glosadas pela Funasa. A exclusão se deveu ao fato de que, dos 28 sistemas programados, os 21 sistemas plenamente construídos e com funcionamento precário obtiveram etapa útil, não sendo razoável ter seus valores glosados.

52.5. Além disso, conforme já mencionado na instrução que fundamentou a citação da responsável (peça 162), a constatação de funcionamento precário, mais de dois anos após a conclusão das obras, não autorizaria a Funasa a declarar o não atingimento de etapa útil e do alcance dos objetivos pactuados, em especial por constatar que o fato decorria principalmente de falta de manutenção e deterioração das obras.

52.6. Portanto, todas as considerações trazidas pela defendente foram anteriormente utilizadas na apuração do dano, que se restringiu, apenas, àquelas localidades em que foi constatada somente a execução do poço.

52.7. Como a contratada recebeu para perfurar os poços e instalar os equipamentos, se configurou o pagamento sem serviço prestado em relação à segunda parte.

52.8. Por fim, cabe esclarecer que os depoimentos apresentados não comprovam que, nas 5 localidades em que foram glosados os serviços, as instalações foram feitas, principalmente pelo fato do sr. Jarbas Correia Bezerra, por ser réu, era parte interessada na improcedência da ação judicial.

52.9. Por esse motivo, os argumentos apresentados devem ser rejeitados.

Da validade das notificações:

53. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis:**

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

54. *Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

55. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

56. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:*

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Jarbas Correia Bezerra

57. *No caso vertente, a citação do responsável Jarbas Correia Bezerra se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 145), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peça 166) e das bases de dados do próprio TCU. Devido ao insucesso das notificações, realizou-se a chamada do responsável por edital, comprovada conforme detalhamento a seguir:*

57.1. *Jarbas Correia Bezerra, edital 1386/2022-Secomp-4 - Sproc (peça 182), em 8/11/2022.*

58. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a*

revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

59. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

60. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

61. Não foram apresentados argumentos na fase interna.

62. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

63. Dessa forma, o responsável Jarbas Correia Bezerra deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

64. Cumpre avaliar, por fim, a despeito de ter sido constatada a prescrição, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

65. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

66. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

67. No caso em tela, a irregularidade consistente na realização de pagamentos por serviços não executados configura violação não só às regras legais dispostas nos: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; e art. 66, do Decreto 93.872/1986, mas também a princípios basilares da administração pública como os da moralidade e eficiência.

68. Depreende-se, portanto, que a conduta do sr. Jarbas Correia Bezerra se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

69. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável Jarbas Correia Bezerra não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

70. Em relação à Indústria Yvel Ltda., apesar de ter apresentado alegações de defesa, essas foram insuficientes para afastar sua responsabilidade pelo dano ao erário pelo qual foi citada.

71. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

72. Assim, sugere-se que as contas do sr. Jarbas Correia Bezerra sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação de débito, em solidariedade com a Indústria Yvel Ltda. na parte relativa ao pagamento sem serviço prestado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

73. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização atualizada no sistema e-TCE.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

74. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Jarbas Correia Bezerra, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentada pela empresa Indústria Yvel Ltda.;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, as contas do sr. Jarbas Correia Bezerra, condenando-o, em solidariedade com a empresa Indústria Yvel Ltda., ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, III, 'a', da citada lei, c/c o art. 214, III, 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Jarbas Correia Bezerra (CPF: 036.643.354-73):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/5/2012	41.479,25
28/6/2012	42.016,11

Valor atualizado do débito (com juros) em 23/3/2023: R\$ 159.798,74.

Débitos relacionados aos responsáveis solidários Jarbas Correia Bezerra (CPF: 036.643.354-73) e Indústria Yvel Ltda. (CNPJ: 08.811.812/0001-29):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/06/2012	57.738,58

Valor atualizado do débito (com juros) em 23/3/2023: R\$ 110.319,77.

d) aplicar aos responsáveis Jarbas Correia Bezerra e Indústria Yvel Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento

antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência;

i) informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o relatório.